SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008278-14.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO

Requerido: Banco Agibank S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contratos de empréstimos consignados com o réu e que todos estariam com os pagamentos em dia.

Alegou ainda que foi informada pelo réu que um dos contratos não estaria sendo quitado regularmente, o que refuta.

A pretensão deduzida, tal como formulada, é

bastante singela.

Isso porque de acordo com o relato de fl. 01 ela se limita à busca de conhecimento de qual seria a pendência supostamente em aberto a cargo da autora e qual o saldo devedor correspondente, bem como à emissão de boletos para seu adimplemento.

Já o réu em contestação não se pronunciou específica e precisamente sobre isso.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

A autora possui inegável direito de saber com detalhes quais os contratos foram firmados com o réu e qual a posição de cada um deles, seja quanto aos pagamentos efetuados e aos que não tiveram vez.

Tem igualmente o direito de saber o saldo devedor de cada um desses instrumentos.

Prospera, portanto, o pleito exordial para que o réu seja condenado a cumprir a obrigação de fazer consistente em prestar tais informações.

Ressalvo, por oportuno, que com isso não se confunde a discussão em torno da pertinência – ou não – de valores cobrados da autora, pois esse não é o objeto da demanda delineado a fl. 01.

Solução diversa aplica-se ao pedido de emissão de boletos por parte do réu, tendo em vista que o expediente modifica a forma de pagamento cabente à autora, isto é, via débito em sua conta bancária.

Como essa alternativa decorre dos contratos implementados, não se cogita de sua alteração por exclusiva manifestação da autora destituída de motivação que lhe desse lastro.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de quinze dias, apresentar nos autos planilha acompanhada de devida comprovação especificando:

- (1) quais os contratos foram celebrados entre as partes;
- (2) qual a posição de cada um deles;
- (3) quantas parcelas de cada um foram devidamente pagas, em que ocasiões e de que maneira;
 - (4) quantas parcelas de cada um estão em atraso;
 - (5) qual o saldo devedor de cada um desses contratos.

Deixo por ora de fixar multa para o cumprimento da obrigação, o que sucederá no futuro, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA